



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 633/2024

**DECISÃO:** Nº 100/2024 – CEA – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** PROC. Nº THE-01000308/2014 infração: Art 1º da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)

**ASSUNTO:** JULGAMENTO À REVELIA

**INTERESSADO:** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** Arquivar o processo referente ao auto de infração nº THE-01000308/2014, nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/199.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCO MARCELO PASA HERNANDEZ, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000308/2014 por infringência às disposições do Art 1º da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART) referente a receituário agrônômicos, da ART nº 00012041703415000217 gerado e não pago, conforme boleto 8200419708 datado de 18/10/2012, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000308/2014; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Arquivar o Processo de nº THE-01000308/2014, por prescrição de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, FERNANDO SILVA ARAÚJO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 633/2024

**DECISÃO:** Nº 101/2024 – CEA – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** PROC. Nº THE-01000350/2019 infração: Art 59 da Lei 5.194/1966 (FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL)

**ASSUNTO:** JULGAMENTO À REVELIA

**INTERESSADO:** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** Arquivar o processo referente ao auto de infração nº THE- THE-01000350/2019, nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ECOLIFE SAUDE AMBIENTAL EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000350/2019 por infringência às disposições do Art 59 da Lei 5.194/1966 (FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL), e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº

*M*

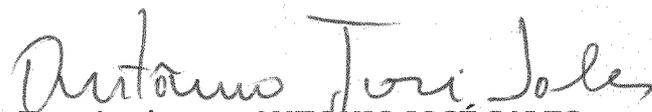


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Arquivar o Processo de nº THE-01000350/2019, por prescrição de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, FERNANDO SILVA ARAÚJO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

*Coordenador CEA/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 633/2024

**DECISÃO:** Nº 102/2024 – CEA – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-00079146/2016 infração: Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/1966 (Exercício ilegal por pessoa física)

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** RENATO GHIRGHI

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base o Art. 58, da Resolução 1.008/2004-CONFEA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RENATO GHIRGHI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00079146/2016 por infringência às disposições do Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/1966 (Exercício ilegal por pessoa física); referente produção de grãos (milho e soja) safra 2015/2016, no preparo do solo, plantio e colheita de produção de grãos; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº

M



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação nos últimos três anos. Logo o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Resolução 1.008/2004-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no o Art. 58, da Resolução 1.008/2004-CONFEEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, FERNANDO SILVA ARAÚJO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

*Antonio José Sales*  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

*Coordenador CEA/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 633/2024

**DECISÃO:** Nº 103/2024 – CEA – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-00079502/2016 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (Exercício ilegal por pessoa física)

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** NILCE BROD - FAZENDA BROD I

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base no Art. 58, da Resolução 1.008/2004-CONFEA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NILCE BROD - FAZENDA BROD I, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00079502/2016 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (Exercício ilegal por pessoa física); referente produção agrícola safra 2015/2016, preparo de solo, plantio e colheita, composta de 240 hectares de soja e 129 hectares de milho; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação nos últimos três anos. Logo o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Resolução 1.008/2004-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base no Art. 58, da Resolução 1.008/2004-CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, FERNANDO SILVA ARAÚJO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

*Antonio José Sales*  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

*Coordenador CEA/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 633/2024

**DECISÃO:** Nº 104/2024 – CEA- CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-00079829/2016 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** VITAL PASSINATTO

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VITAL PASSINATTO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00079829/2016 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL; referente ao plantio da safra 2015/2016 de 300 hectares de milho na Fazenda Pratinha – Uruçuí - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA  
1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;  
considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a  
Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a  
regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;  
considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;  
considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer  
movimentação nos últimos três anos. Logo o processo encontra-se prescrito de  
forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Resolução 1.008/2004-  
CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,  
DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução Nº 1.008/2004  
do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro ANTONIO  
JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros  
Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO  
ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, FERNANDO SILVA ARAÚJO, GIBERVAL  
VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve  
abstenções.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

*Antonio José Sales*  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

*Coordenador CEA/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 633/2024

**DECISÃO:** Nº 105/2024 – CEA – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** PAR-01000033/2021 infração: Art. 59 da Lei nº 5.194/1966,  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** PROTECTA TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA-  
ME

**EMENTA:** Anular o auto de infração nº PAR-01000033/20, conforme previsto no Art. 47, inciso III da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PROTECTA TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000033/2021 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; referente realização de serviços de controle de pragas na empresa Anidro do Brasil Extrações Ltda., localizada na zona rural de Parnaíba-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

*infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa apresentou defesa em 09/03/2021, argumentando não atuar no estado do Piauí, atribuindo a prestação de serviços à Protecta Controle Integrado de Pragas Ltda., registrada no Conselho Regional de Biologia (CRBio). Alegou ainda que a atividade de dedetização não seria inerente às profissões fiscalizadas pelo CREA, sendo o registro junto ao CRBio suficiente; considerando que a fiscalização considerou não eliminados os fatos geradores do auto, mas reconheceu falhas na identificação do atuado e do objeto da autuação, sugerindo a nulidade do auto conforme o Art. 47, inciso III da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no Art. 47, inciso III da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, FERNANDO SILVA ARAÚJO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

**Coordenador CEA/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO** : Ordinária Nº 633/2024

**DECISÃO** : Nº 106/2024 – CEA – CREA-PI

**REFERÊNCIA** : PRO-01029032/2024

**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em “Engenharia de Prevenção e  
Combate a Incêndios”

**INTERESSADO** : LUIS CARLOS RESENDE BARBOSA

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios” por LUIS CARLOS RESENDE BARBOSA, protocolado sob o PRO-01029032/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a

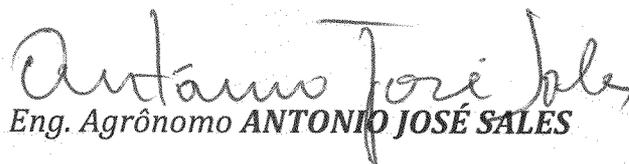


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

*documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o requerente é engenheiro de pesca e especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, RNP n.º 191131884-5, registrado em 4.10.2012, tendo concluído em 2024 (período de 29.11.2023 a 15.9.2024), o Curso de Especialização, Latu Sensu, em Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios, carga horária de 400h/a, conforme certificado emitido pela Faculdade Unyleia do Rio de Janeiro-RJ em 26.9.2024, solicita anotação do curso e as atribuições dadas; considerando não ter relação direta com a formação ao nível de Graduação em Engenharia de Pesca, de acordo com o Art. 25º da Resolução N. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando que a análise e parecer para possível extensão de atribuição em Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios no campo da Engenharia de Segurança do Trabalho deve ser objeto da Câmara Especializada correspondente; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO** : Ordinária Nº 633/2024  
**DECISÃO** : Nº 107/2024 – CEA – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-62495237/2023  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em “Mestrado em Ciências Florestais  
e Ambientais”  
**INTERESSADO** : CLÉBSON LIMA CERQUEIRA

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia CEA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Mestrado em Ciências Florestais e Ambientais” por CLÉBSON LIMA CERQUEIRA, protocolado sob o PRO-62495237/2023; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a

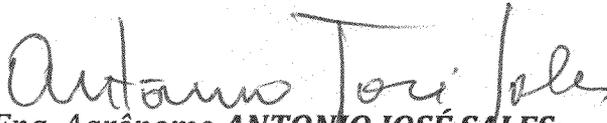


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o profissional é Engenheiro Florestal registrado no CREA desde 2020, solicitou a anotação de título de Pós-Graduação stricto sensu, concluído na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), entre 2016 e 2018, com diploma registrado em 23/07/2018. O curso, no entanto, não está cadastrado no CREA-MT, conforme consulta realizada; considerando a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA regulamenta a atribuição de títulos e competências profissionais, permitindo a extensão de atribuições para profissionais registrados, desde que o curso seja regular e reconhecido pelo sistema oficial de ensino, com base nos fatos e na legislação aplicável, vota-se pela inclusão do título de Mestrado em Ciências Florestais e Ambientais no registro do interessado mas sem extensão das atribuições; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Mestrado em Ciências Florestais e Ambientais” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO** : Ordinária Nº 633/2024  
**DECISÃO** : Nº 108/2024 – CEA – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01004429/2024  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em (doutorado) em “Agricultura  
Tropical e Subtropical”  
**INTERESSADO** : ACÁCIA MECEJANA DINIZ SOUZA SPITTI

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “(doutorado) em “Agricultura Tropical e Subtropical” por ACÁCIA MECEJANA DINIZ SOUZA SPITTI, protocolado sob o PRO-01004429/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

*atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que a profissional solicita a inclusão de título nos assentamentos do registro profissional da Eng. Agrônoma Acacia Mecejana Diniz Souza Spitti. A mesma concluiu o curso de PósGraduação Strictu Sensu (doutorado) em Agricultura Tropical e Subtropical, área de concentração: Genética, Melhoramento Vegetal e Biotecnologia no período de 2016 a 2019 pelo Instituto Agrônomo da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, em Campinas-SP, totalizando uma carga horária de 2.400h/a, conforme diploma emitido pela instituição de ensino datada de 10.5.2021; considerando que após consulta realizada por este Regional sobre atribuições concedida as egressas do doutorado, o CREA-SP informou que a instituição é cadastrada, mas o curso, não possui cadastro, considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu (doutorado) em "Agricultura Tropical e Subtropical" nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

  
Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**

*Coordenador CEA/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO** : Ordinária Nº 633/2024  
**DECISÃO** : Nº 109/2024 – CEGMMST – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01019162/2024  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em “Georreferenciamento de  
Imóveis Rurais”,  
**INTERESSADO** : GERARDO MOTA ANDRADE

**EMENTA:** *Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia CEGMMST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, por GERARDO MOTA ANDRADE, protocolado sob o PRO-01019162/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o profissional concluiu o curso de Pós Graduação lato sensu denominado "Georreferenciamento de Imóveis Rurais", realizado no período de 29 de agosto de 2023 a 1º de junho de 2024, com carga horária informada de 460 (quatrocentos e sessenta) horas, pela Faculdade Unyleya (Rio de Janeiro - RJ), conforme certificado e histórico escolar emitido pela instituição de ensino datado de 12 de junho de 2024; considerando que o registro profissional do requerente no Sistema CONFEA/CREA deu-se 21-01- 2005, tendo a ele sido concedidas as atribuições conforme o artigo 5, combinado com o 25, da resolução 218/73 do Confea, a profissional formada em 26.11.2013, registrada em 14.3.2014; considerando relatório e voto fundamentado do relator, **DECIDIU:** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu "Georreferenciamento de Imóveis Rurais", nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão de atribuição ao seu registro inicial, o que lhe possibilitará habilitar-se para o exercício das atividades relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 03 de dezembro de 2024*

  
Eng. Agrônomo ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador CEA/CREA-PI